



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 75/2023 Edital nº 33/2023 Pregão Eletrônico nº 25/2023 Ata de Registro de Preço nº 16/2023 Objeto: Aquisição de Materiais Hidráulico

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que declarou CLASSIFICADA a empresa AJ COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA FERREGENS E FERRAMENTAS LTDA e KAZAFACIL FERRAGENS VARIEDADES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA participante do pregão em epígrafe, interposto pela empresa JHONATAS DE OLIVEIRA FREITAS inscrita no CNPJ sob o nº 39.488.554/0001-15.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o interessado supramencionado encaminhou sua petição dentro do prazo, quais sejam, portal eletrônico da BBMNET, conforme consta dos autos do processo nº 75/2023. Portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

2. DOS FATOS

Nas razões apresentadas, em apertada síntese, a JHONATAS DE OLIVEIRA FREITAS inscrita no CNPJ sob o nº 39.488.554/0001-15, alega que as EMPRESAS AJ COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA FERREGENS E FERRAMENTAS LTDA e KAZAFACIL FERRAGENS VARIEDADES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA não apresentaram o Alvara solicitado no item 14.1 alinea h) Apresentar Alvará Sanitário ou Licença Sanitária válida para o ano vigente (documento a ser emitido pela Vigilância Sanitária da Sede da licitante).

Pleiteia ao final a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas, pelas razões acima elencadas.







Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em suas contrarrazões a empresa AJ COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA FERREGENS E FERRAMENTAS LTDA, afirmou que de acordo com a PORTARIA CVS n. ⁹ 1, de 22 de julho de 2020, disciplina no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária — Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, em seu artigo 5° anexos I e II, dispõem quais são as atividades que necessita de ALVARÁ SANITÁRIO OU LICENÇA SANITÁRIA, conforme portaria vigente (anexa). Quanto a recorrida KAZAFACIL FERRAGENS VARIEDADES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA não apresentou contrarrazões transcorrendo in albis o prazo.

4. DÁ ANÁLISE

De início, frisa-se que os atos praticados por esta Pregoeira e equipe de apoio na condução do Processo licitatório nº 75/2023 do Pregão Eletrônico nº 25/2023 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações 8.666/93, de economicidade, legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interposto pela Recorrente em relação a decisão da Pregoeira que CLASSIFICOU a Recorrida.

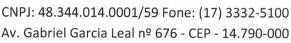
Pois bem, passamos a análise de Mérito do presente Recurso Administrativo.

Em princípio, é oportuno trazer à luz da análise os prazos recursais, conforme Decreto nº 10.024/2019:









Guaíra - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Com relação aos argumentos lançados pela Recorrente no que diz respeito a ausência do Alvara Sanitário, cumpre esclarecer que trata-se de formalismo exacerbado, pois tratando-se Materiais Hidráulicos o objeto da licitação, não comporta tal solicitação, declarando que foi um erro formal do Edital.

Isso porque, o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos *decisuns*, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

E assim como demostrando nas contrarrazões não cabe a exigência de alvará sanitário o objeto em tela.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Ademais, resta claro que ao desclassificar os licitantes por um motivo vil, onerara grandemente os cofres públicos. Deixando assim de primar pelo princípio da economicidade. O que não é a intenção do referido certame.

5. CONCLUSÃO:

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa JHONATAS DE OLIVEIRA FREITAS inscrita no CNPJ sob o nº 39.488.554/0001-15, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa AJ COMERCIO DE ARTIGOS PARA





MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo



compras@guaira.sp.gov.br



PESCA FERREGENS E FERRAMENTAS LTDA e KAZAFACIL FERRAGENS VARIEDADES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

Por manter minha decisão, submeto os presentes autos conclusos para decisão de Autoridade Superior.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Guaíra, 03 de maio de 2023.

Zuleica Marques Figueiredo Borges Pregoeira